

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 510/2015

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 510, de 2015, que altera dispositivos da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI nº 1.228, de 2016, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração das entidades qualificadas como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autora: DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 510/2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, altera a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 4.081/2008, para modificar a composição dos conselhos de administração de organizações sociais, fixando em até 35% a participação de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

O Projeto de nº 1.228/2016, de autoria do Deputado Ricardo Vale, altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 4.081/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

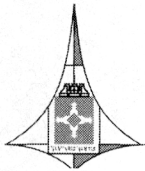
"Art. 3º...

I – Ser composto por:

- a) 40% de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 30%, no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros associados;
- c) 20% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d) 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade.

...."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 510 / 15
FOLHA 33 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Além disso, o PL nº 1.228/2016 estabelece regra de proibição para ocupação do cargo de membro do conselho que seja parente ou afim até o 3º grau de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Distritais, Deputados Federais, Senadores, dirigentes de organização social e sócio majoritário de empresa que mantenha contrato vigente com o Governo do Distrito Federal.

Na justificção, a Deputada Liliane Roriz afirma que "a proposta visa adequar a legislação local à federal, em especial a Lei nº 9.790/1999, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 510/2015 foi rejeitado e aprovou-se o Projeto de Lei nº 1.228/2016, na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

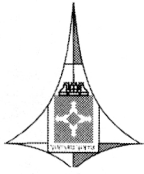
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, é preciso destacar que tanto o Projeto de Lei nº 510/2015 quanto o PL nº 1.228/2016 objetivam alteração na composição de conselhos de administração de entidades qualificadas como organizações sociais. Essas organizações atuam junto ao Poder Público no desenvolvimento de políticas públicas na área de saúde, por exemplo. Embora essas organizações sociais sejam entidades privadas, elas desempenham serviços públicos, cujo controle e gestão indireta é de responsabilidade de órgãos da Administração Pública.

Quanto à admissibilidade, verifica-se, portanto, que os Projetos de Lei nºs 510/2015 e 1.228/2016 contrariam o disposto no inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF, que estabelece a iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para proposições que disponham sobre *criação, **estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública.***

Nesse contexto, deve-se ressaltar que o inciso IV do § 1º do art. 71, combinado com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 510 / 15 2
FOLHA 34 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Reitera-se, que o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 510/2015 e 1.228/2016 constitui ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, representa violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

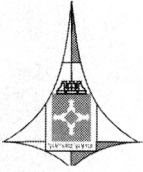
§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Verifica-se, pelo exposto, que os Projetos de Lei em análise apresentam inconstitucionalidade formal por ofenderem preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53, no inciso IV do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 510/2015 e do Projeto de Lei nº 1.228/2016,

Sala das Comissões, em

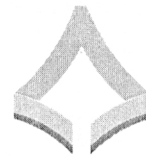
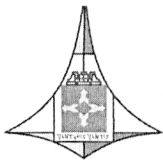
Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 510 / 15
FOLHA 36 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 510-2015 apenso (PL 1228-2016)

Altera dispositivo da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que 'dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências'.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado		2				
Daniel Donizet		2				
Roosevelt Vilela		2				
Prof. Reginaldo Veras	R	2				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 510-2015

FL nº 37 Rubrica